

VOTO VENCEDOR AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2021

Dispõe sobre a inclusão na placa de inauguração, do nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

Voto Divergente: Deputado Fabiano da Luz.

Voto,

Diante do parecer exarado nos autos pela relatora pugnando pela admissibilidade da matéria em estudo, torna-se imperioso manifestar-me acerca da proposta e das razões que impedem sua tramitação.

Pretende o autor seja inclusa na placa de inauguração, o nome do parlamentar estadual autor da emenda orçamentária que respectivamente custeou, total ou parcialmente, obra pública estadual de construção ou obra pública ou reforma, localizada em Município do Estado de Santa Catarina.



Inicialmente, a meu ver, a proposta possui evidente inconstitucionalidade material, ferindo os o princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, entende José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 21).

Já o princípio da impessoalidade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, objetiva descaracterizar a pessoa do agente para caracterizar a pessoa do Estado quando da execução das atividades administrativas, **“a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis.** Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa...” (MELLO, 1908, p.70).

Ainda prevê o art. 37 § 1º da Constituição que:





§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desse modo, compreende-se a importância do princípio da publicidade, no entanto, jamais devemos nos alicerçar neste princípio para obtermos promoção pessoal, o que a meu ver é cristalino na proposta em comento.

Do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, (RIALESC) voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0281.2/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

